EMENDA N° - CM

(à MPV n° 766, de 2017)

Modifiquem-se os incisos IV do art. 2º e II do art. 3º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que passam a contar com a seguinte redação:

"Art. 2°
IV – pagamento da dívida consolidada em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas.
"Art. 3°
II – pagamento da dívida consolidada em até cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidados
d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas.
" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que o Programa de Regularização Tributária possa efetivamente surtir efeitos positivos é necessário, neste grave momento de crise econômica, assegurar condições exequíveis para aqueles que desejam aderir. Desse modo, propomos o aumento do número de parcelas a que os

contribuintes possuem direito, passando para até 180 (cento e oitenta) prestações.

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS